



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social, dispõe sobre o apoio a ações sociais desenvolvidas por organizações religiosas sem fins lucrativos, estabelece diretrizes de transparência, controle, prestação de contas e vedação de uso de recursos públicos em atividades exclusivamente religiosas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social, destinada a reconhecer, apoiar, qualificar e fortalecer ações sociais de relevante interesse público desenvolvidas por organizações religiosas sem fins lucrativos, observados a laicidade do Estado, a liberdade religiosa, a impessoalidade, a igualdade de acesso, a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização religiosa de interesse social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, que desenvolva ações sociais gratuitas, não discriminatórias e abertas à comunidade, distintas das atividades exclusivamente religiosas, confessionais, litúrgicas ou doutrinárias.

Art. 3º A Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social tem por finalidade apoiar ações sociais executadas por organizações religiosas sem fins lucrativos, vedada a utilização de recursos públicos, benefícios, financiamentos favorecidos, bens, equipamentos ou serviços públicos para custeio de culto, liturgia, proselitismo, propaganda religiosa, manutenção ordinária de templo ou atividade destinada exclusivamente à promoção de crença.

Art. 4º A participação de organização religiosa em ações apoiadas com fundamento nesta Lei não poderá implicar privilégio religioso, preferência

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026



* C D 2 6 0 5 3 1 9 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

confessional, discriminação entre crenças, dispensa de requisitos legais, isenção tributária automática, imunidade não prevista na Constituição Federal ou direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos.

Art. 5º O atendimento social realizado no âmbito desta Lei deverá ser prestado sem exigência de adesão religiosa, participação em culto, contribuição financeira, vínculo confessional, manifestação de crença ou exposição pública da convicção religiosa do beneficiário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social:

- I – respeito à laicidade do Estado;
- II – proteção à liberdade de crença e de consciência;
- III – colaboração de interesse público entre o Poder Público e a sociedade civil;
- IV – impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;
- V – universalidade e não discriminação no atendimento social;
- VI – transparência ativa e controle social;
- VII – prestação de contas proporcional ao risco, ao valor e à complexidade da ação apoiada;
- VIII – segregação entre atividade religiosa e atividade social de interesse público;
- IX – proteção de dados pessoais e respeito à dignidade dos beneficiários;
- X – prioridade às populações em situação de vulnerabilidade, risco social ou violação de direitos.

Art. 7º São objetivos da Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social:

- I – fortalecer ações de distribuição de alimentos, refeições, cestas básicas, itens de higiene, vestuário e bens essenciais a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade;
- II – apoiar iniciativas de acolhimento, orientação, escuta qualificada, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e atendimento social de pessoas em situação de risco;
- III – incentivar projetos de prevenção, acolhimento, cuidado comunitário, recuperação e reinserção social de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, observadas as normas sanitárias, assistenciais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

de saúde aplicáveis;

IV – apoiar atividades educacionais, culturais, esportivas, de reforço escolar, inclusão digital, capacitação profissional, empreendedorismo social e geração de trabalho e renda;

V – fomentar ações voltadas a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, população em situação de rua, migrantes, refugiados e famílias de baixa renda;

VI – apoiar a reforma, adequação, acessibilidade, segurança e modernização de espaços destinados à execução de atividades sociais;

VII – viabilizar a aquisição de equipamentos, mobiliário, utensílios, veículos, tecnologias assistivas, computadores, softwares, sistemas de gestão e materiais permanentes destinados à execução de projetos sociais;

VIII – estimular a implantação de soluções de eficiência energética, energia renovável, conectividade, sustentabilidade ambiental e modernização tecnológica em unidades de atendimento social;

IX – capacitar dirigentes, trabalhadores, voluntários e equipes técnicas em gestão social, prestação de contas, integridade, atendimento humanizado, proteção de dados pessoais e políticas públicas;

X – integrar organizações religiosas de interesse social às redes públicas e comunitárias de proteção social, respeitadas as competências dos entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 8º Poderão participar das ações previstas nesta Lei as organizações religiosas sem fins lucrativos que comprovem:

I – inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – existência legal e funcionamento regular;

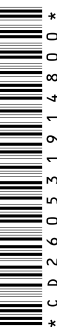
III – finalidade não lucrativa;

IV – execução de atividade social de interesse público distinta da atividade exclusivamente religiosa;

V – atendimento gratuito, impessoal e não discriminatório no âmbito do projeto apoiado;

VI – regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, quando exigível;

VII – capacidade técnica, operacional e administrativa compatível com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

objeto proposto;

VIII – escrituração contábil regular e separação entre despesas religiosas e despesas vinculadas à ação social;

IX – inexistência de impedimento legal para celebrar parcerias, receber recursos públicos ou contratar operação de crédito;

X – compromisso formal de não condicionar atendimento social à adesão religiosa, participação em culto, contribuição financeira ou vínculo confessional.

Art. 9º A organização interessada deverá apresentar plano de trabalho ou projeto social contendo, no mínimo:

I – descrição do objeto;

II – público beneficiário;

III – diagnóstico social resumido do território atendido;

IV – metas quantitativas e qualitativas;

V – cronograma de execução;

VI – orçamento estimado;

VII – indicadores de resultado;

VIII – forma de comprovação das atividades;

IX – identificação dos responsáveis técnicos ou administrativos;

X – mecanismos de transparência e prestação de contas.

Art. 10. Terão prioridade, observados critérios objetivos definidos em regulamento:

I – projetos executados em territórios de maior vulnerabilidade social, insegurança alimentar, pobreza, violência, baixa cobertura de equipamentos públicos ou baixo desenvolvimento humano;

II – organizações com histórico comprovado de atendimento social continuado;

III – iniciativas voltadas a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, população em situação de rua, dependentes químicos em processo de reinserção social e famílias de baixa renda;

IV – projetos que ampliem a capacidade de atendimento comunitário, acessibilidade, inclusão produtiva, segurança alimentar, educação, cultura, esporte, tecnologia social e sustentabilidade;

V – organizações com inscrição, cadastro ou reconhecimento em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

conselhos de políticas públicas, quando exigido pela legislação setorial aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 11. O Poder Público poderá apoiar as ações sociais de que trata esta Lei, observada a legislação aplicável, mediante:

I – termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais instrumentos jurídicos admitidos para parcerias com organizações da sociedade civil;

II – linhas de crédito social operadas por instituições financeiras oficiais;

III – equalização de juros, bônus de adimplência, garantias complementares ou fundos garantidores, desde que previstos em lei orçamentária ou legislação específica;

IV – apoio técnico, capacitação e orientação para gestão, contabilidade, prestação de contas e elaboração de projetos;

V – apoio à informatização, modernização administrativa, implantação de sistemas de gestão, prontuários sociais, plataformas digitais e ferramentas de transparência;

VI – apoio à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados exclusivamente à execução das ações sociais aprovadas;

VII – apoio à reforma, adequação, acessibilidade, segurança e modernização de espaços de atendimento social;

VIII – apoio à implantação de energia renovável, eficiência energética, conectividade, sustentabilidade ambiental e reuso de água em unidades de atendimento social.

Art. 12. Os instrumentos de apoio deverão conter cláusulas que assegurem:

I – finalidade pública específica;

II – metas mensuráveis;

III – identificação do público beneficiário;

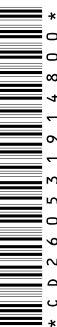
IV – cronograma de execução;

V – forma de acompanhamento;

VI – prestação de contas;

VII – vedação de uso dos recursos em atividade exclusivamente religiosa;

VIII – responsabilização por desvio de finalidade, fraude, inadimplemento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

ou dano ao erário.

Art. 13. É vedada a utilização de recursos públicos, financiamento subsidiado, bens, equipamentos, veículos ou serviços obtidos com fundamento nesta Lei para:

I – realização de culto, liturgia, cerimônia, rito ou festividade exclusivamente religiosa;

II – propaganda religiosa, doutrinária, eleitoral, partidária ou de promoção pessoal;

III – remuneração de dirigente, ministro religioso ou agente confessional por atividade estritamente religiosa;

IV – manutenção ordinária de templo sem vinculação direta a projeto social aprovado;

V – aquisição de bens de luxo ou sem pertinência com a finalidade social;

VI – discriminação de beneficiários por motivo de religião, ausência de religião, raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, origem, condição social, opinião política ou qualquer outra forma de distinção incompatível com os direitos fundamentais.

CAPÍTULO V

DAS LINHAS DE CRÉDITO SOCIAL

Art. 14. As instituições financeiras oficiais federais poderão criar linhas de crédito social destinadas a organizações religiosas de interesse social, para financiamento de ações, obras, equipamentos, veículos, tecnologia e infraestrutura vinculados à execução de projetos sociais aprovados.

§ 1º As operações de crédito deverão observar análise de risco, capacidade de pagamento, finalidade social, regularidade da entidade, sustentabilidade financeira do projeto e normas do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º A taxa final ao tomador poderá ser reduzida, subsidiada ou igual a zero, desde que exista autorização orçamentária específica para equalização, subvenção econômica, garantia ou compensação financeira, observadas a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3º O regulamento poderá prever tratamento simplificado para organizações de pequeno porte, sem prejuízo da comprovação da finalidade social, da regularidade mínima, da transparência e da prestação de contas.



* C D 2 6 0 5 3 1 9 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

Art. 15. Poderão ser financiados por meio das linhas de crédito social:

I – reforma, adaptação, acessibilidade, segurança e regularização de espaços de atendimento social;

II – construção, ampliação ou modernização de cozinhas comunitárias, centros de acolhimento, casas de passagem, centros para pessoas idosas, espaços de capacitação profissional, unidades de apoio comunitário e centros de convivência;

III – aquisição de equipamentos, mobiliário, utensílios, computadores, softwares, sistemas de gestão, tecnologias assistivas e materiais permanentes;

IV – implantação de energia renovável, eficiência energética, conectividade, sustentabilidade ambiental e reuso de água;

V – aquisição de veículos destinados ao transporte de alimentos, equipes de atendimento, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, população em situação de rua ou demais beneficiários das ações sociais;

VI – implantação de projetos de inclusão produtiva, economia solidária, oficinas profissionalizantes, geração de trabalho e renda e empreendedorismo comunitário;

VII – capital de giro social vinculado ao projeto aprovado, vedado seu uso para finalidade exclusivamente religiosa.

Art. 16. A contratação de crédito não poderá ter como garantia recursos de benefícios sociais de terceiros, documentos pessoais de beneficiários atendidos, bens públicos recebidos em uso ou qualquer forma de cobrança abusiva, vinculação religiosa ou constrangimento comunitário.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. As organizações beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos, bens, financiamentos subsidiados ou apoios recebidos, na forma definida em regulamento e no instrumento jurídico correspondente.

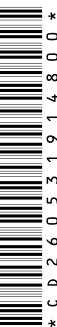
Art. 18. A prestação de contas deverá comprovar:

I – execução do objeto aprovado;

II – aplicação dos recursos na finalidade pactuada;

III – cumprimento das metas;

IV – atendimento ao público beneficiário;



* C D 2 6 0 5 3 1 9 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

V – compatibilidade entre despesas realizadas e atividades executadas;

VI – guarda de documentos fiscais, contábeis e administrativos;

VII – divulgação de informações em meio acessível, quando exigível.

Art. 19. A prestação de contas poderá ser simplificada para projetos de baixo valor ou menor complexidade, observados critérios de risco, proporcionalidade, transparência e controle, sem dispensa da comprovação da finalidade social.

Art. 20. O Poder Público poderá realizar visitas técnicas, auditorias, fiscalização documental, acompanhamento por indicadores, entrevistas com beneficiários, controle por amostragem e cruzamento de dados com cadastros públicos.

Art. 21. Constituem irregularidades:

I – utilização dos recursos em finalidade exclusivamente religiosa;

II – desvio de finalidade;

III – exigência de participação religiosa como condição para atendimento;

IV – discriminação de beneficiário;

V – fraude documental, contábil, fiscal ou cadastral;

VI – omissão de informação relevante;

VII – utilização de bem, veículo, equipamento ou sistema em atividade estranha ao projeto aprovado;

VIII – impedimento de fiscalização;

IX – inexecução injustificada do objeto;

X – dano ao erário.

Art. 22. Verificada irregularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

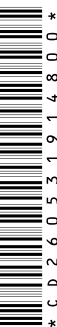
II – suspensão do apoio;

III – glosa de despesas;

IV – restituição integral ou parcial dos valores;

V – impedimento de participar das ações previstas nesta Lei por até 5 anos;

VI – comunicação aos órgãos de controle, ao Ministério Público e à autoridade policial, quando houver indício de ilícito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A execução das ações sociais apoiadas por esta Lei deverá observar, no que couber, as normas aplicáveis à assistência social, saúde, educação, infância e juventude, pessoa idosa, pessoa com deficiência, mulheres em situação de violência, políticas sobre drogas, segurança alimentar, proteção de dados pessoais, contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e responsabilidade fiscal.

Art. 24. O apoio previsto nesta Lei não dispensa autorização sanitária, alvará, licenciamento, inscrição em conselho de política pública, registro educacional, autorização de funcionamento, certificação específica ou qualquer outro requisito exigido pela legislação aplicável à atividade executada.

Art. 25. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos de políticas públicas, instituições financeiras, universidades, entidades de controle social e organizações da sociedade civil para execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

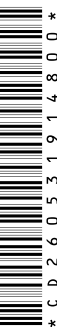
Art. 26. A execução desta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, ficando condicionada à existência de dotações próprias, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e ao atendimento das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 27. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei para definir procedimentos de habilitação, seleção, acompanhamento, transparência, prestação de contas, priorização territorial e modalidades de apoio.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social, com o objetivo de reconhecer, fortalecer e disciplinar, em âmbito federal, o apoio a ações sociais desenvolvidas por organizações religiosas sem fins lucrativos que prestem serviços relevantes à população brasileira.

A Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança. A mesma norma constitucional, entretanto, ressalva a colaboração de interesse público, na forma da lei. Essa ressalva permite que o Estado coopere com organizações religiosas quando a finalidade não for o financiamento de culto, liturgia, proselitismo ou atividade confessional, mas a execução de ações sociais abertas à coletividade, submetidas a critérios públicos, impessoais e transparentes.

A proposta foi construída dentro desse limite constitucional. O projeto não cria privilégio religioso, não transfere recursos para manutenção ordinária de templos, não financia cerimônias, não subvenciona crenças e não autoriza propaganda religiosa com recursos públicos. O que se propõe é o apoio a atividades sociais comprovadas, gratuitas, não discriminatórias e distintas das finalidades exclusivamente religiosas.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, reconhece a possibilidade de participação de organizações religiosas quando se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintos dos destinados a fins exclusivamente religiosos. Assim, a presente proposição não inaugura exceção indevida, mas organiza e torna mais transparente uma hipótese de colaboração já compatível com o ordenamento jurídico nacional.

O Brasil possui ampla rede de entidades sem fins lucrativos com presença territorial expressiva. Segundo o estudo Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL 2023, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foram contabilizadas 596,3 mil unidades de fundações privadas e associações sem fins lucrativos no País. Desse total, 210,7 mil eram





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

entidades religiosas, equivalentes a 35,3% das FASFIL, configurando o maior grupo por finalidade institucional.

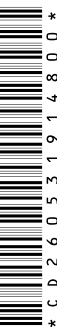
Também o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por meio do Mapa das Organizações da Sociedade Civil, registrou a existência de 897.054 organizações da sociedade civil ativas no Brasil em 2024. Esses números demonstram a dimensão do setor associativo e a importância de instrumentos públicos capazes de qualificar, fiscalizar e potencializar ações sociais executadas por organizações presentes nos territórios.

No campo da assistência social, o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS constitui ferramenta oficial de gestão que armazena informações sobre organizações e ofertas socioassistenciais com atuação no território nacional. A existência desse cadastro demonstra que a atuação de entidades privadas sem fins lucrativos na rede de proteção social já integra a lógica pública de acompanhamento, controle e cooperação.

As organizações religiosas, em muitas comunidades, são pontos de referência para distribuição de alimentos, acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, orientação familiar, apoio a idosos, crianças e adolescentes, recuperação e reinserção social de dependentes químicos, reforço escolar, cursos profissionalizantes, campanhas solidárias, atendimento a pessoas em situação de rua e apoio a mulheres em situação de violência. Muitas dessas iniciativas alcançam territórios onde a presença estatal é insuficiente, fragmentada ou de difícil acesso.

Reconhecer essa realidade não significa confundir Estado e religião. Significa admitir que organizações privadas sem fins lucrativos, inclusive religiosas, podem executar ações sociais de interesse público, desde que respeitem a laicidade estatal, não discriminem beneficiários, prestem contas, observem a legislação setorial e mantenham separação clara entre atividade religiosa e atividade social apoiada pelo Poder Público.

A presente proposição corrige fragilidades comuns em iniciativas que tratam genericamente de incentivo a instituições religiosas, pois substitui a ideia de apoio à instituição pelo apoio específico a ações sociais comprovadas. O texto estabelece critérios de habilitação, plano de trabalho, transparência, controle, prestação de contas, sanções e vedação expressa ao uso de recursos em atividades exclusivamente confessionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

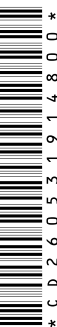
A criação de linhas de crédito social também foi formulada de maneira responsável. O projeto permite que instituições financeiras oficiais federais criem linhas voltadas à reforma, adequação, acessibilidade, aquisição de equipamentos, implantação de projetos sociais, compra de veículos de uso comunitário, informatização da gestão e instalação de soluções de eficiência energética. Entretanto, a concessão de juros reduzidos, subsidiados ou iguais a zero fica condicionada à autorização orçamentária específica e ao atendimento das normas do Sistema Financeiro Nacional e da legislação de responsabilidade fiscal.

A proposta também contempla a modernização da gestão social dessas entidades. Muitas organizações realizam trabalho relevante, mas enfrentam dificuldades de escrituração contábil, prestação de contas, elaboração de projetos, proteção de dados, monitoramento de resultados e transparência ativa. Ao prever capacitação, sistemas de gestão, prontuários sociais, indicadores e ferramentas digitais, o projeto qualifica a atuação das entidades e reduz riscos de informalidade, desvio de finalidade ou baixa efetividade.

Outro ponto de proteção institucional é a vedação de condicionar atendimento social à adesão religiosa, participação em culto, contribuição financeira ou vínculo confessional. Essa regra preserva a liberdade de consciência dos beneficiários e impede que a vulnerabilidade social seja utilizada como meio de coerção espiritual, econômica ou comunitária.

A proposição também adota mecanismos de integridade e controle. Prevê divulgação de informações, prestação de contas proporcional ao risco, visitas técnicas, auditoria, sanções, restituição de valores e comunicação aos órgãos competentes em caso de indício de ilícito. Com isso, o projeto protege o interesse público e valoriza as entidades sérias que efetivamente prestam serviços relevantes à sociedade.

Do ponto de vista federativo, a iniciativa respeita a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios. A União poderá coordenar, fomentar e celebrar instrumentos de cooperação, sem impor obrigações administrativas indevidas aos demais entes federativos. A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e observância da responsabilidade fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Dessa forma, a Lei Rede Fé Solidária de Interesse Social representa proposta inovadora, transparente e constitucionalmente adequada. A medida fortalece a rede de solidariedade existente no País, amplia a proteção social, promove dignidade humana, melhora a capacidade de atendimento comunitário e estabelece regras claras para que a colaboração entre Estado e organizações religiosas ocorra apenas quando houver finalidade social, controle público e benefício direto à população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 08/07/2026 17:18:56.797 - Mesa

PL n.3592/2026

